

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	25.318/26/1ª	Rito: Sumário
PTA/AI:	01.004799049-34	
Impugnação:	40.010161198-86	
Impugnante:	Vo Dora Alimentos Congelados Ltda	
	IE: 002604171.00-75	
Coobrigados:	Hélio Sassioto	
	CPF: 212.068.806-00	
	Zanandrea Nogueira Arrais	
	CPF: 035.342.486-27	
Proc. S. Passivo:	JORGE VINÍCIUS SALATINO DE SOUZA/Outro(s)	
Origem:	DF/Uberlândia	

EMENTA

ICMS – ESCRITURAÇÃO/APURAÇÃO INCORRETA - DIVERGÊNCIA DE VALOR – DAPI / LIVROS FISCAIS. A autuação versa sobre a falta de recolhimento do ICMS Próprio e do ICMS/ST, em virtude de a Autuada ter deixado de consignar no documento destinado a informar à Fiscalização a apuração do imposto, Declaração de Apuração e Informação do ICMS (DAPI) e nos livros fiscais (EFD/Escrituração Fiscal Digital), valores de base de cálculo e de débitos de ICMS, informados nas notas fiscais emitidas por ela. Exigências do ICMS devido, da Multa de Revalidação do art. 56, inciso II e § 2º, inciso I (operações sujeitas à Substituição Tributária) e da Multa Isolada prevista no art. 54, inciso IX, alíneas “a” e “b”, todos da Lei nº 6.763/75.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – SÓCIO – COMPROVAÇÃO DO PODER DE GERÊNCIA - CORRETA A ELEIÇÃO. Os sócios-administradores ou os procuradores com poderes de gerência, respondem pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias decorrentes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto, por força do art. 135, inciso III do CTN e art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - CONTABILISTA - CORRETA A ELEIÇÃO. Correta a eleição do Coobrigado para o polo passivo da obrigação tributária nos termos do art. 21, § 3º da Lei nº 6.763/75. No caso dos autos, os atos praticados no exercício profissional têm relação direta com as imputações fiscais e levaram, conseqüentemente, à falta de recolhimento do tributo.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do ICMS PRÓPRIO e do ICMS/ST, no período de 02/04/25 a 22/10/25, em virtude de a Autuada ter, através de 25.318/26/1ª

seu contabilista, deixado de consignar em suas Declarações de Apuração e Informação do ICMS - DAPIs e nos livros fiscais (EFD/Escrituração Fiscal Digital) FISCAL), valores de base de cálculo e de débitos de ICMS, informados nos documentos fiscais emitidos durante os referidos períodos de apuração do imposto.

Exigências de ICMS, da Multa de Revalidação do art. 56, inciso II e § 2º, inciso I (operações sujeitas à Substituição Tributária) e da Multa Isolada prevista no art. 54, inciso IX, alíneas “a” e “b”, todos da Lei nº 6.763/75.

A sócia-administradora, Sr.^a Zanandrea Nogueira Arrais, foi incluída no polo passivo do lançamento, na condição de Coobrigada, nos termos do art. 21, § 2º, inciso II da lei nº 6.763/75.

O contabilista, Sr. Hélio Sassioto, foi incluído no polo passivo do lançamento, na condição de Coobrigado, nos termos do art. 21, § 3º da lei nº 6.763/75.

Irresignada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às págs. 316/337, contra a qual a Fiscalização se manifesta às págs. 349/360.

DECISÃO

Da Preliminar

A Impugnante pleiteia a produção de prova pericial, como forma de comprovação de suas alegações, por entender ser necessária à elucidação de eventuais obscuridades deste processo.

Para tanto, formula os seguintes quesitos de págs. 336/337:

1 – Quanto ao item A1 do AINF nº 01.004799049-34:

a - Pode o sr. Perito informar se as NF-e objeto da autuação foram corretamente e emitidas e se ocorreram as operações nelas descritas? Justificar a resposta.

b – Pode o sr. Perito informar se existem provas que as operações ocorreram? Justificar a resposta.

c – Pode o sr. Perito informar se o lançamento das NF-e nos respectivos CFOP estão corretos? Justificar a resposta e informar se o erro involuntário no lançamento dos créditos na DAPI tem o condão de invalidar os mesmos.

d – Pode o sr. Perito informar se o erro formal no lançamento torna inválida as NF-e regularmente emitidas e cancela os créditos gerados pelas mesmas? Justificar a resposta.

e – Pode o sr. Perito informar se os valores destacados nas NF-e a título do ICMS e ICMS-ST, objeto da autuação foram lançados e os valores devidamente recolhidos aos respectivos entes federativos? Justificar a resposta.

2 – Quanto do item A2 do nº 01.004799049-34:

a – Pode o sr. Perito informar se as mercadorias descritas nas Notas Fiscais de Entrada inclusas no item A2 do Auto de Infração pertenciam ao ramo de negócios da Autuada e em que situação estavam de posse da mesma antes da emissão das citadas Notas Fiscais? Justificar a resposta.

b – Pode o sr. Perito informar se as mercadorias tiveram as primeiras entradas no estoque do contribuinte acobertadas por Notas Fiscais emitidas pelos fornecedores das mesmas? Justificar a resposta.

c – Pode o sr. Perito informar se o procedimento adotado pelo contribuinte para regularizar os estoques ser equiparado a uma nova entrada de mercadorias, considerando que as mesmas estavam na posse da Autuada? Justificar a resposta, informando qual o método correto.

3 – Quanto do item A3 do nº 01.004799049-34:

a – Pode o sr. Perito informar o motivo que levou a possível entrega do SPED fiscal com possíveis irregularidades? Justificar a resposta.

b – Pode o sr. Perito informar se era possível promover a regularização dos arquivos e qual o prejuízo que causaria ao Fisco? Justificar a respostas.

c – Pode o sr. Perito informar se as possíveis irregularidades descritas pelo sr. Agente do Fisco no AINF ora rebatido poderia causar a falta de apuração e pagamento do ICMS e do ICMS/ST ou quaisquer outros prejuízos à Receita Estadual do Estado de Minas Gerais? Justificar a resposta.

Segundo a doutrina “em casos em que o julgamento do mérito da causa depende de conhecimentos técnicos de que o magistrado não dispõe, deverá ele recorrer ao auxílio de um especialista, o perito, que dispondo do conhecimento técnico necessário, transmitirá ao órgão jurisdicional seu parecer sobre o tema posto à sua apreciação” (Alexandre Freitas Câmara; Lições de D. Processual Civil), ou seja, somente deverá haver perícia quando o exame do fato probando depender de conhecimentos técnicos ou especiais e essa prova tiver utilidade diante dos elementos disponíveis para exame.

Assim, a perícia, por se tratar de prova especial, só pode ser admitida quando a apuração do fato em litígio não se puder fazer pelos meios ordinários de convencimento.

Entretanto, é verificado que os argumentos carreados aos autos pela Fiscalização, bem como pela própria Impugnante em sua defesa, revelam-se suficientes para a elucidação da questão. Em sua Manifestação, o Fisco bem esclarece a questão:

(...)

No tocante ao pedido de produção de prova pericial, este também não comporta acolhimento. Os pontos suscitados pela impugnante concentram-se, essencialmente, em controvérsias de natureza jurídica ou em fatos já comprovados documentalmente nos autos.

O artigo 142 do Decreto nº 44.747/2008 dispõe:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Decreto nº 44.747/2008

“Art. 142. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação, e será realizada quando deferido o pedido do requerente pela Câmara ou quando esta a determinar, observado o seguinte:

§ 1º Relativamente ao pedido de perícia do requerente:

(...)

II - será indeferido quando o procedimento for:

a) desnecessário para a elucidação da questão ou suprido por outras provas produzidas;

(...)

c) considerado meramente protelatório.”

No presente caso, a documentação acostada ao procedimento revela-se suficiente à formação do convencimento quanto à controvérsia posta. O trabalho fiscal foi realizado mediante confronto objetivo entre documentos fiscais, DAPIs, EFD/SPED Fiscal, recibos de transmissão e demonstrativos de apuração.

Não há necessidade de conhecimento técnico externo aos elementos já constantes dos autos. A irregularidade apurada é documental, objetiva e mensurável, não se justificando a realização de perícia para rediscutir fatos já demonstrados ou teses jurídicas já deduzidas pela defesa.

Diante de todo o exposto nesta manifestação, o lançamento fiscal revela-se plenamente consistente, amparado em documentação idônea, análise técnica regular e correta aplicação da legislação tributária estadual.

A impugnação, embora desenvolva extensa argumentação jurídica, não logra afastar a materialidade das infrações constatadas nem desconstituir os elementos objetivos que fundamentaram a constituição do crédito tributário.

(...)

Vale citar, a propósito, decisão proferida pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) abordando a questão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV 1.0024.14.076459-8/001

“EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - REVISÃO DE CONTRATO - PROVA PERICIAL - DESNECESSIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. A PROVA PERICIAL SOMENTE SE APRESENTA NECESSÁRIA QUANDO A INFORMAÇÃO DEPENDER DO CONHECIMENTO DE ESPECIALISTA NA MATÉRIA. O INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL, QUANDO

CONSTATADA SUA DESNECESSIDADE, NÃO CONFIGURA CERCEAMENTO DE DEFESA.”

(...)

Em decisão mais recente, o TJMG reitera esse entendimento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV 1.0000.25.262478-8/001

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO- ALEGAÇÃO DE JUROS E ENCARGOS ABUSIVOS - PRELIMINAR SUSCITADA PELO SEGUNDO VOGAL - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO - REJEIÇÃO - APLICAÇÃO DA TAXATIVIDADE MITIGADA - TEMA 988, STJ - **PROVA PERICIAL CONTÁBIL – DESNECESSIDADE** - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA.

(...)

III. A PERÍCIA CONTÁBIL É DESNECESSÁRIA QUANDO A ANÁLISE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS É SUFICIENTE PARA O JULGAMENTO DA CONTROVÉRSIA REFERENTE À EXISTÊNCIA OU NÃO DE JUROS ENCARGOS ABUSIVOS ALEGADAMENTE EXECUTADOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, NÃO HAVENDO SE FALAR EM CERCEAMENTO DE DEFESA.

DATA DE JULGAMENTO: 18/12/25 - DATA DA PUBLICAÇÃO DA SÚMULA: 19/12/25

(...)

Quanto ao tema, assim prescreve o art. 142, § 1º, inciso II, alínea “a” do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA, estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08:

RPTA

Art. 142 - A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação, e será realizada quando deferido o pedido do requerente pela Câmara ou quando esta a determinar, observado o seguinte:

(...)

§ 1º - Relativamente ao pedido de perícia do requerente:

(...)

II - será indeferido quando o procedimento for:

a) desnecessário para a elucidação da questão ou suprido por outras provas produzidas;

(...)

Desse modo, como os quesitos propostos não demandam especialista com conhecimentos técnicos específicos e as respostas aos questionamentos encontram-se no conjunto probatório constante dos autos, indefere-se o pedido de produção de prova pericial por ser desnecessária para a compreensão das irregularidades apuradas.

Do Mérito

Conforme relatado, a autuação versa sobre a falta de recolhimento do ICMS PRÓPRIO e do ICMS/ST, no período de 02/04/25 a 22/10/25, em virtude de a Autuada ter, através de seu contabilista, deixado de consignar em suas Declarações de Apuração e Informação do ICMS - DAPIs e nos livros fiscais (EFD/Escrituração Fiscal Digital) FISCAL), valores de base de cálculo e de débitos de ICMS, informados nos documentos fiscais emitidos durante os referidos períodos de apuração do imposto.

Exigências de ICMS, da Multa de Revalidação do art. 56, inciso II e § 2º, inciso I (operações sujeitas à Substituição Tributária) e da Multa Isolada prevista no art. 54, inciso IX, alíneas “a” e “b”, todos da Lei nº 6.763/75.

A sócia-administradora, Sr.^a Zanandrea Nogueira Arrais, foi incluída no polo passivo do lançamento, na condição de Coobrigada, nos termos do art. 21, § 2º, inciso II da lei nº 6.763/75.

O contabilista, Sr. Hélio Sassioto, foi incluído no polo passivo do lançamento, na condição de Coobrigado, nos termos do art. 21, § 3º da lei nº 6.763/75.

A análise e compreensão da matéria objeto do presente lançamento revela que a autuação fiscal resulta de constatação objetiva, documental e materializada em documentos fiscais emitidos pela própria Autuada, DAPIs transmitidas ao Fisco e arquivos da Escrituração Fiscal Digital, conforme manifestação do Fisco:

(...)

A fiscalização confrontou diretamente os valores de base de cálculo e de ICMS e ICMS/ST destacados e retidos nos documentos fiscais emitidos pela Autuada com os valores que deveriam constar nos campos próprios das DAPIs e dos livros fiscais. Desse confronto, verificou-se que tais valores não foram corretamente informados ao Fisco Estadual.

Importante registrar que os documentos fiscais foram emitidos pela própria empresa, continham os valores de base de cálculo, ICMS próprio e ICMS/ST destacados ou retidos, e foram objeto de análise fiscal. Contudo, os correspondentes débitos não foram corretamente declarados nas DAPIs e nos livros fiscais, situação que resultou na falta de recolhimento do imposto devido.

(...)

A legislação tributária mineira disciplina expressamente a escrituração, a declaração e a apuração do imposto, impondo ao sujeito passivo o dever de manter sua escrita fiscal regular e de prestar informações fidedignas ao Fisco, conforme Lei nº 6.763/75:

Lei nº 6.763/75

Art. 16. São obrigações do contribuinte:

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

VI - escriturar os livros e emitir documentos fiscais na forma regulamentar;

(...)

IX - pagar o imposto devido na forma e prazos estipulados na legislação tributária;

(...)

Art. 25 - O lançamento do imposto será feito nos documentos e nos livros fiscais, com a descrição das operações e prestações realizadas, na forma prevista em regulamento.

(...)

RICMS/02 - Decreto nº 48.589/23

Art. 88 - A escrituração dos livros e documentos fiscais será feita pelo sujeito passivo, na forma estabelecida pela legislação tributária, com base nos documentos relativos às operações ou às prestações realizadas.

Art. 89 - Os dados relativos à escrita fiscal do contribuinte serão fornecidos ao Fisco, mediante entrega da Dapi e dos arquivos da EFD, e de outros documentos instituídos para esse fim.

Art. 90 - O imposto, salvo disposição em contrário da legislação tributária, será apurado mensalmente, com base na escrita fiscal do contribuinte.

(...)

É de se concluir que a própria sistemática regulamentar evidencia que a apuração do ICMS é realizada com base na escrita fiscal do contribuinte, cabendo a este informar corretamente os débitos relativos às operações realizadas.

A Fiscalização, ao constatar que os débitos destacados nos documentos fiscais não foram declarados nas DAPIs e na EFD, agiu em estrita observância à legislação tributária.

O lançamento não decorre de presunção abstrata, interpretação ampliada da legislação tributária ou mera divergência teórica acerca da escrituração fiscal da contribuinte.

Embora a Impugnante pretenda deslocar a discussão para o campo da não cumulatividade do ICMS, como se o trabalho fiscal tivesse promovido glosa de créditos regularmente apropriados, não foi isso que ocorreu. Recorre-se, mais uma vez, à Manifestação Fiscal:

(...)

O presente lançamento não versa sobre glosa de crédito, mas sobre omissão de débitos regularmente destacados nos documentos fiscais emitidos pela própria contribuinte.

Não procede, portanto, a alegação de afronta ao princípio da não cumulatividade. Eventual existência de créditos fiscais relativos às operações de entrada não autoriza a Autuada a deixar de declarar débitos de ICMS e ICMS/ST regularmente destacados em suas operações de saída, tampouco transfere ao Fisco o dever de reconstruir a escrita fiscal do contribuinte.

(...)

Ainda que se admitisse, apenas para argumentar, a existência de créditos fiscais não aproveitados tempestivamente, tal circunstância não descaracterizaria a irregularidade. Isso porque a legislação prevê procedimento próprio para aproveitamento de crédito não apropriado na época própria, não sendo admissível sua utilização genérica para afastar débito omitido.

RICMS/2023

Art. 32. - Ressalvado o disposto no inciso I do § 1º do art. 31 deste regulamento, o valor a ser abatido será escriturado no mesmo período de apuração em que ocorrer a aquisição ou o recebimento da mercadoria ou do bem, ou a utilização do serviço, conforme o caso.

(...)

§ 2º - O crédito do imposto corretamente destacado em documento fiscal e não aproveitado na época própria, tenha ou não sido escriturado o documento respectivo, poderá ser apropriado pelo contribuinte, mediante escrituração do seu valor nos registros próprios da EFD, inclusive naquele correspondente à observação de lançamento fiscal.

Portanto, eventual crédito de ICMS não apropriado em época própria não é suprimido pela autuação, podendo ser aproveitado pelo contribuinte mediante observância do procedimento regulamentar. O que não se admite é que a impugnante utilize a tese da não cumulatividade para justificar a omissão de débitos regularmente destacados e não declarados.

(...)

Não obstante a autuação não versar sobre o estorno de créditos, oportuno lembrar que a outrora usual técnica de Recomposição da Conta Gráfica prevista no art. 195 do RICMS/02 e vigente até 31/01/15, não encontra-se mais prevista na legislação tributária mineira.

A partir de 01/02/15, com a nova redação daquele artigo, a nova técnica de apuração do crédito tributário, nos casos de aproveitamento indevido/ilegítimo de créditos, fez equivaler o valor do seu estorno ao próprio ICMS devido.

A regra incorporada no art. 160, do RICMS/23:

Art. 160 - Na hipótese do contribuinte do ICMS ter escriturado créditos ilegítimos ou indevidos, tais créditos serão estornados mediante exigência integral em Auto de Infração, acrescidos dos juros de mora, das multas relativas ao aproveitamento indevido e da penalidade a que se refere o inciso II do art. 56 da Lei nº 6.763, de 1975, a partir dos respectivos períodos de creditamento.

§ 1º- O contribuinte, por ocasião do pagamento do crédito tributário de que trata o caput, poderá deduzir do valor do imposto exigido a partir do mês subsequente ao último período em que se verificar saldo devedor dentre os períodos considerados no Auto de Infração, o montante de crédito acumulado em sua conta gráfica, mediante emissão de nota fiscal com lançamento a débito do respectivo valor

(...)

E conforme se depreende da leitura do § 1º acima, em atenção ao princípio da não cumulatividade, o abatimento do valor do imposto autuado poderá ser feito com créditos legítimos acumulados na conta gráfica da Autuada, mediante emissão de nota fiscal com lançamento a débito do respectivo valor a partir do mês subsequente ao último período em que se verificar saldo devedor dentre os períodos considerados no Auto de Infração,

O exame dos autos permite concluir, por um lado, que o lançamento lastreia-se estritamente na legislação aplicável às obrigações referentes ao registro, nos arquivos da EFD (Escrituração Fiscal Digital) e na DAPI (Declaração de Apuração do ICMS), das informações relacionadas com a escrituração e apuração do imposto.

Por outro lado, a materialidade das infrações apontadas encontra-se fartamente comprovada, tendo sido documentada exclusivamente nos documentos e declarações fiscais transmitidas pela Autuada à SEF/MG (Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais).

A impugnação apresentada não possui elementos capazes de descaracterizar a legitimidade do lançamento tributário efetuado, tampouco afasta a materialidade das infrações efetivamente constatadas no curso da fiscalização.

Corretas, portanto, as exigências do imposto, acrescido da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e da Multa Isolada conforme prevê o art. 54, inciso IX, alíneas “a” e “b”, todos da Lei nº 6.763/75.

Em relação às operações sujeitas à substituição tributária, correta a exigência da Multa de Revalidação em dobro prevista no art. 56, inciso II c/c o § 2º, inciso I do mesmo artigo da Lei nº 6.763/75.

CONSELHO DE CONTRIBUENTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Relativamente às multas aplicadas, não cabe razão à Defesa, que aduz não haver amparo legal para coexistência das duas penalidades exigidas de maneira cumulativa.

Com efeito, a multa de 50% (cinquenta por cento) prevista no art. 56, inciso II e o § 2º, inciso I desse mesmo artigo da Lei nº 6.763/75 (Multa de Revalidação) refere-se a descumprimento de obrigação principal, exigida em razão do recolhimento a menor de ICMS efetuado pela Autuada. Já a multa capitulada no art. 4, inciso IX, alíneas “a” e “b” da citada lei (Multa Isolada) foi exigida pelo descumprimento de obrigação acessória.

Vê-se, portanto, que se trata de infrações distintas, uma relativa à obrigação principal e outra decorrente de descumprimento de obrigação acessória.

A aplicação cumulativa da multa de revalidação com a multa isolada também foi considerada lícita pelo Poder Judiciário mineiro, como na Apelação Cível nº 1.0079.11.016674-5/003, de 04/08/16, ementada da seguinte forma:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - CREDITAMENTO INDEVIDO - RECOLHIMENTO A MENOR - BENEFÍCIOS FISCAIS CONCEDIDOS UNILATERALMENTE PELO ESTADO DE ORIGEM - NÃO APROVAÇÃO PELO CONFAZ - APROVEITAMENTO DE CRÉDITO DE ICMS - IMPOSSIBILIDADE - OFENSA AO PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE - INEXISTÊNCIA - SUCESSÃO EMPRESARIAL - INCORPORAÇÃO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO SUCESSOR - MULTAS DE REVALIDAÇÃO E ISOLADA - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - INFRAÇÕES DIVERSAS - JUROS - INCIDÊNCIA SOBRE MULTA - INÍCIO - FATO GERADOR - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - AFASTAMENTO - INVIABILIDADE - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - NATUREZA DOS EMBARGOS - AÇÃO E NÃO INCIDENTE. (...)

É POSSÍVEL A CUMULAÇÃO DAS MULTAS DE REVALIDAÇÃO E ISOLADA, POR TEREM SIDO APLICADAS EM RAZÃO DE INFRAÇÕES DISTINTAS. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0079.11.016674-5/003 COMARCA DE CONTAGEM. APELANTE(S): BRF BRASIL FOODS S/A. APELADO(A)(S): ESTADO DE MINAS GERAIS. DES. JUDIMAR BIBER (RELATOR)

(...)

Assim, reiterando, a ausência de recolhimento integral da obrigação principal sujeita o contribuinte à penalidade moratória, prevista no art. 56 da Lei nº 6.763/75, e, existindo ação fiscal, à pena prevista no inciso II e no § 2º, inciso I desse mesmo artigo do referido dispositivo legal.

Por outro lado, ao descumprir a norma tributária, ocorre o inadimplemento pelo contribuinte de obrigação tributária acessória, sujeitando-se o infrator à penalidade prevista no art. 54, inciso IX, alíneas “a” e “b” da mencionada lei:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei nº 6.763/75

Art. 54. As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

IX - por consignar, em documento destinado a informar ao Fisco a apuração do imposto, valores divergentes dos constantes nos livros ou nos documentos fiscais - por infração, cumulativamente:

a) 500 (quinhentas) UFEMGs;

b) 50% (cinquenta por cento) do imposto devido, ressalvada a hipótese em que o imposto tenha sido integral e tempestivamente recolhido.

(...)

Correta, portanto, a aplicação das penalidades na exata medida prevista na legislação tributária deste Estado.

Quanto às assertivas de ilegalidade e inconstitucionalidade trazidas pela Defesa, inclusive quanto ao pretenso efeito confiscatório da multa, cumpre registrar que não cabe ao Conselho de Contribuintes negar aplicação a dispositivos de lei, por força de sua limitação de competência constante do art. 182 da Lei nº 6.763/75 (e do art. 110, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA), *in verbis*:

Lei nº 6.763/75

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

(...)

A sócia-administradora responde pessoalmente pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias decorrentes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, em face das disposições contidas no art. 135, inciso III do Código Tributário Nacional (CTN) e no art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75:

CTN

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

(...)

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei nº 6.763/75

Art. 21. São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

§ 2º - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

(...)

II - o diretor, o administrador, o sócio-gerente, o gerente, o representante ou o gestor de negócios, pelo imposto devido pela sociedade que dirige ou dirigiu, que gere ou geriu, ou de que faz ou fez parte.

(...)

O art. 135, inciso III do CTN tem o mesmo alcance do § 2º, inciso II descrito anteriormente e é aplicável a empresas que estejam ou não em atividade.

A melhor doutrina é no sentido de que os administradores, mandatários, sócios-gerentes e diretores respondem pela obrigação tributária quando os seus atos contrários à lei, ao contrato social, ou estatuto forem prévios ou concomitantes ao surgimento da obrigação tributária (que se dá pela realização do fato gerador).

Na lição dos Professores Hugo de Brito Machado (Curso de Direito Tributário, 10ª ed. 1995, pág. 113), Werther Botelho Spagnol (Curso de Direito Tributário, 1ª ed. 2004, pág. 208), Ricardo Lobo Torres (Curso de Direito Financeiro e Tributário, 13ª ed. 2006, pág. 268) e José Alfredo Borges (Notas de Aula/UFMG, inéditas), dentre outros, a responsabilidade do art. 135 do CTN é solidária.

Cumpre salientar que a solidariedade não é forma de inclusão de um terceiro no polo passivo da obrigação tributária e não é espécie de sujeição passiva indireta, é forma de graduar a responsabilidade daqueles sujeitos que já compõem o polo passivo.

No caso dos autos, vê-se que há comprovação de atos praticados contrariamente à lei, contemporâneos ao surgimento da obrigação tributária, qual seja, informar/registrar nas declarações de apuração do ICMS (DAPI) e nos arquivos eletrônicos da EFD (Escrituração Fiscal Digital), os valores de base cálculo do imposto destacado/retido nas notas fiscais emitidas pela Autuada e, ainda, recolher o saldo devedor do ICMS apurado conforme valores constantes dos seus documentos fiscais, notadamente, notas fiscais de entrada e de saída de mercadorias.

Verifica-se que responde solidariamente pelo crédito tributário em exame a sócia-administradora, que efetivamente é quem participa das deliberações e nos negócios sociais da empresa.

Ademais, não foi o simples inadimplemento da obrigação tributária que caracterizou a infração à lei para o efeito de extensão da responsabilidade tributária e,

sim a ação ou omissão que causou prejuízo à Fazenda Pública mineira, conforme mencionado acima.

Induvidoso, no caso, que a Coobrigado tinha conhecimento e poder de comando sobre toda e qualquer operação praticada pela empresa, sendo certo que as irregularidades constatadas caracterizam a infração à lei e justificam a inclusão dela para o polo passivo da obrigação tributária.

Com relação ao contabilista, a ausência da informação/registro, ou a informação incorreta, nas declarações de apuração do ICMS (DAPI) e nos arquivos eletrônicos da EFD (Escrituração Fiscal Digital), de valores de base cálculo do imposto destacado/retido nas notas fiscais emitidas pela Autuada para reduzir o saldo do ICMS a recolher ao fim de um período de apuração, é um típico ato ilícito, cujo dolo específico decorre de conclusão lógica, pois, sendo ilícito o ato e não tendo ocorrido lançamentos retificadores, afasta-se a hipótese de erro e conclui-se que houve a intenção da prática do ato.

Nesse sentido, assim prescreve a legislação:

Lei nº 6.763/75

Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

§ 3º - São também pessoalmente responsáveis o contabilista ou o responsável pela empresa prestadora de serviço de contabilidade, em relação ao imposto devido e não recolhido em função de ato por eles praticado com dolo ou má-fé.

Reitera-se que o ato praticado pelo contabilista não se refere a um mero erro contábil ou imperícia, e, sim, a registros contábeis e fiscais (valores de base de cálculo e ICMS/ICMS ST incorretos e inferiores aos destacados/retidos nas notas fiscais de saída de mercadorias emitidas pela Autuada), de sua exclusiva responsabilidade, que não encontram respaldo na legislação contábil e tributária, fato de seu inteiro conhecimento.

Destaca-se, mais uma vez, trechos da Manifestação Fiscal:

(...)

No caso concreto, não se trata de mera atuação operacional neutra. O que se apurou foi a transmissão de obrigações acessórias com valores divergentes daqueles constantes dos documentos fiscais emitidos pela Autuada, deixando de espelhar base de cálculo e débitos de ICMS e ICMS/ST destacados nos próprios documentos fiscais.

A escrituração fiscal e a transmissão de DAPI e EFD não constituem atos irrelevantes ou meramente formais. São obrigações essenciais à apuração do imposto devido e ao controle fiscal. A omissão dos

débitos destacados, quando reiterada, revela conduta materialmente vinculada ao não recolhimento do imposto.

A alegação de ausência de dolo ou má-fé não se sustenta diante do conjunto fático apurado. Os documentos fiscais existiam, os valores estavam destacados, os arquivos e declarações foram transmitidos, mas os débitos não foram corretamente informados ao Fisco. Tal contexto afasta a tese de mero erro material isolado.

(...)

Vale destacar que, na lição dos Professores Hugo de Brito Machado (Curso de Direito Tributário, 10ª ed. 1995, pág. 113), Werther Botelho Spagnol (Curso de Direito Tributário, 1ª ed. 2004, pág. 208), Ricardo Lobo Torres (Curso de Direito Financeiro e Tributário, 13ª ed. 2006, pág. 268) e José Alfredo Borges (Notas de Aula/UFGM, inéditas), dentre outros, a responsabilidade pessoal prevista no art. 135 do CTN e, por consequência, no art. 21, § 2º e 3º, da Lei nº 6.763/75 é solidária e não por substituição.

Portanto, correta a inclusão do contabilista no polo passivo, a qual, com se viu, encontra respaldo no art. 21, § 3º da Lei nº 6.763/75, não havendo razão para acolhimento do pedido de sua exclusão.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em indeferir o pedido de perícia. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Jorge Vinícius Salatino de Souza e, pela Fazenda Pública Estadual, a Dra. Shirley Daniel de Carvalho. Participaram do julgamento, além dos signatários, as Conselheiras Paola Juracy Cabral Soares (Revisora) e Juliana de Mesquita Penha.

Sala das Sessões, 16 de julho de 2026.

Dimitri Ricas Pettersen
Relator

Geraldo da Silva Datas
Presidente